

Capitanias	Praias	Dispensadas de serviço	
		De vigilância	De enfermagem
Portimão .....	São Rafael .....	Não	Sim
	Senhora da Rocha .....	Não	Sim
	Três Castelos .....	Não	Sim
	Três Irmãos .....	Não	Sim
	Túnel .....	Não	Sim
	Vale Centeanes .....	Não	Sim
	Vau .....	Não	Sim
Faro .....	Ancão .....	Não	Sim
	Faro — Mar .....	Não	Não
	Garrão .....	Não	Sim
	Marina (Vilamoura) .....	Não	Sim
	Quarteira .....	Não	Não
	Quinta do Lago .....	Não	Sim
	Vale de Lobo .....	Não	Sim
Olhão .....	Armona — Mar .....	Não	Sim
	Armona — Ria .....	Não	Sim
	Farol .....	Não	Sim
	Fuzeta — Mar .....	Não	Sim
	Tesos .....	Não	Sim
Tavira .....	Barril .....	Não	Não
	Cabanas .....	Não	Não
	Tavira .....	Não	Não
	Terra Estreita .....	Não	Sim
Vila Real de Santo António .....	Altura .....	Não	Não
	Lota .....	Sim	Sim
	Manta Rota .....	Não	Não
	Monte Gordo .....	Não	Não
	Retur .....	Não	Não
	Santo António .....	Sim	Sim
	Verde .....	Não	Não

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 374/99

de 21 de Maio

A Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos aprovou, em 24 de Setembro de 1993 e 26 de Julho de 1996, o Plano de Pormenor da Coitadinha, no município de Salvaterra de Magos.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com excepção da delimitação do aglomerado e dos usos estabelecidos no Plano Geral de Urbanização de Salvaterra de Magos, aprovado pela portaria do Ministro da Habitação e das Obras Públicas de 8 de Novembro de 1978, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Novembro de 1978, e alterado pelo despacho do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território de 4 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Agosto de 1989.

O presente Plano de Pormenor carece de ratificação nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do

Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, e no uso da delegação de competências conferida pelo despacho n.º 48/96, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Coitadinha, no município de Salvaterra de Magos, cujo Regulamento, quadro tipológico e planta de implantação se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*, em 3 de Maio de 1999.

## REGULAMENTO

### Generalidades

1 — As construções em zonas urbanas ou rurais, seja qual for a sua natureza e o fim a que se destinem, deverão ser delineadas, executadas e mantidas de forma que contribuam para a dignificação e valorização estética do conjunto em que venham a integrar-se. Não poderão erigir-se quaisquer construções susceptíveis de comprometerem, pela localização, aparência ou proporções, o aspecto das povoações ou dos conjuntos arquitectónicos, de edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico ou de prejudicar a beleza das paisagens.

2 — O presente Regulamento considera o estipulado pelo Regulamento Municipal de Edificações Urbanas de Salvaterra de Magos — posturas sobre licença de obras, conservação de prédios, tapumes, amassadouros, entulhos, andaimes e poços, limpeza de fornos e chaminés, licenças de utilização e numeração policial dos prédios — 1985.

3 — Deverão respeitar-se todas as peças escritas e desenhadas incluídas no presente Plano.

4 — Compete à Câmara Municipal a resolução de dúvidas, com base no disposto no artigo 2.º, que se levantarem na aplicação do presente Regulamento, bem como dos casos que provavelmente não venham a ser abrangidos pelo conjunto articulado regulamentar.

5 — O presente Regulamento estabelece que a Câmara Municipal se obriga a:

Não conceder licenças para execução de obras sem verificar previamente que elas não colidem com as normas e orientações contidas no presente estudo;

Consultar o responsável pelo Plano em caso de dúvida quanto à interpretação do Plano.

### Usos do solo

6 — As características funcionais deverão obedecer às previsões do Plano, salvaguardando-se quaisquer alterações ditadas pela Câmara Municipal no sentido de responder às necessidades da urbanização.

7 — Este Regulamento considera a hierarquização da rede viária, nomeadamente a criação de ruas de uso exclusivo do peão e espaços para estacionamento. Qualquer cobertura ou peça de mobiliário urbano a colocar na rua de peões deverá ser previamente autorizada pelo corpo de bombeiros local.

8 — Na zona habitacional ZP 1 não será permitido qualquer tipo de comércio ou indústria.

9 — As construções destinadas à indústria e artesanato só poderão ser localizadas na zona destinada a esse fim — ZP 2 —, devendo a sua existência estar sujeita à aprovação camarária, que ajuizará sobre eventuais incómodos das mesmas.

10 — Instalações industriais — a utilização industrial na área ZP 2 não poderá produzir fumos, ruídos ou cheiros que possam ser objecto de incomodidade para os habitantes.

11 — Quando se trate de construções destinadas ao comércio e ou pequena indústria, deverá ter-se em atenção o seu isolamento térmico e acústico.

12 — Uma diferente utilização do previsto no Plano em edifícios destinados a habitação deverá ficar dependente do parecer da secção de planeamento da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos e só será consentida na zona ZP 3.

### Espaços verdes

13 — Nos espaços verdes públicos só poderão ser autorizadas construções que completem a utilização do espaço considerado, no que refere a salubridade, descanso, recreio e peças de mobiliário urbano.

14 — Nas zonas verdes só serão permitidos aterros, escavações ou qualquer outra alteração que conduza à mudança de relevo, desde que sejam objecto de plano de conjunto do arranjo do espaço livre.

15 — Cada habitação unifamiliar cujo lote ultrapasse os 450 m<sup>2</sup> deverá prover a plantação de árvores.

16 — Deverão ser conservadas as árvores existentes na zona e que estão devidamente assinaladas no mapa da estrutura de verde urbana.

### Volúmenes

17 — As construções deverão respeitar as características indicadas no plano de pormenor urbano de urbanização.

18 — A área das edificações nunca poderá exceder a área definida no Plano para cada lote.

19 — Os edifícios a construir deverão ter em consideração os índices numéricos apresentados no Plano.

20 — Na zona ZP 1, destinada a habitações unifamiliares, os autores dos projectos deverão procurar uma orientação conveniente para as construções sem atender de forma rígida ao alinhamento ou arrua-

mentos, não podendo no entanto ultrapassar o mínimo de 2,5 m de distância em relação ao passeio.

21 — Na zona ZP 1 destinada a habitações unifamiliares deverão estas possuir um logradouro, em toda a largura do terreno, com uma profundidade mínima de 6 m — título III, capítulo II, artigo 2.º

22 — A distância mínima entre fachadas de qualquer tipo de edificação, nas quais existam vãos de compartimentos de habitação, não poderá ser inferior a 10 m — título III, capítulo II, artigo 60.º

23 — As casas geminadas existentes na zona ZP 1 deverão obedecer na sua localização ao disposto no Plano, de modo a garantir um afastamento de 10 m entre fachadas com vãos.

24 — A altura das construções em banda contínua deverá respeitar o determinado no Plano para cada zona ou arruamento.

25 — Os alinhamentos das construções são definidos no Plano.

26 — Qualquer balanço existente nas construções confinantes com a via pública deverá respeitar a distância mínima de 3,5 m ao ponto mais alto do passeio.

27 — Qualquer balanço nas fachadas confinantes com a via pública não poderá exceder 75 % da largura do passeio.

28 — Qualquer balanço nas fachadas posteriores à via pública não poderá exceder 0,6 m.

29 — A profundidade das construções será regulada pelas seguintes normas:

O maior comprimento das empenas será de 15 m;

O comprimento das empenas não poderá exceder o das empenas das construções confinantes, devendo o novo edifício adaptar-se aos existentes de modo que haja coincidência de empenas;

Para isso deverá, se necessário, haver variação de planos paralelos às fachadas existentes.

30 — Nas coberturas a inclinação deverá ser a recomendada pelo fabricante.

31 — Não serão deferidos projectos de edifícios que visem especular com o aumento dos volumes projectados.

### Estética

32 — Os projectos obedecerão com rigor aos princípios da ciência arquitectónica, no sentido da concepção de um edifício racional e com carácter de actualidade.

33 — Não serão deferidos os projectos de edifícios que pelo seu uso, decoração ou volume afectem estética e tecnicamente a área em que se inserem.

34 — São de condenar as «reintegrações estilísticas», *pastiches* ou procedimentos similares de carácter imitativo e epidémico que se efectivem pela aplicação mecânica de formas ou elementos ditos «típicos» da região.

35 — Em qualquer projecto deverá atender-se não só às características do edifício em si mas também ao seu enquadramento. Quando numa construção houver empenas confinantes com outras já existentes, deverá ser incluído no projecto um desenho à escala de 1:50 da fachada projectada e sua ligação às fachadas ou fachada confinante.

36 — Comércio — as obras de natureza comercial deverão merecer cuidados especiais, tendo em vista o carácter e a expressão arquitectónica dos edifícios em que se integram.

Fica interdito o rasgamento de vãos e envidraçados e de todas as obras destinadas a fins comerciais que alterem a tipologia do edifício.

37 — O gradeamento a colocar em janelas ou montras por razões de segurança deverá ser objecto de apreciação por parte dos serviços técnicos municipais, que poderão interditar a sua colocação e apontar para uma solução no interior da construção.

38 — Publicidade:

38-A — A sua colocação deverá obedecer a regras de estrita sobriedade e de relação de escala com as edificações, de tal modo que não se tornem elementos distorcedores nem obstrutivos da arquitectura e da paisagem urbana em geral.

Será proibida qualquer publicidade comercial na forma de painéis em edifícios, cartazes ou grandes inscrições nas coberturas, armações de ferro e néons em coberturas.

38-B — A afixação de qualquer tabuleta ou dístico está sujeita a apreciação camarária, sendo para tal necessário a apresentação de um desenho de pormenor da tabuleta ou dístico, com indicação de cores e materiais, e ainda o desenho da sua localização na fachada à escala de 1:100.

39 — A colocação de alpendres ou toldos está sujeita a apreciação camarária, devendo ser fornecidos todos os elementos necessários para apreciação da sua integração estética.

40 — Não serão permitidos grafitos (inscrições pintadas que, independentemente da justeza reivindicativa, ofendem o ambiente urbano e o trabalho de criação e pintura de moradores).

41 — Qualquer vedação na área ZP 3 deverá ser condicionada pela defesa de pontos de vista e enfiamentos perspécticos.

42 — Nas zonas ZP 1, destinadas a habitação, e na zona ZP 3, destinada a habitação/comércio/artesanato, as vedações contíguas aos passeios deverão limitar-se a um murete/floreira, com uma altura que não exceda 0,4 m; este murete poderá ser encimado por vegetação até à altura máxima de 1 m.

Qualquer gradeamento a utilizar na vedação contígua ao passeio das zonas atrás referidas só poderá existir no caso de ser imperceptível desde o exterior e não deverá exceder a altura de 1 m.

43 — Não será permitido o emprego de arame farpado como vedação ou a utilização de materiais cortantes em qualquer muro de vedação.

44 — É interdito o fecho de varandas.

45 — A colocação de chaminés, tubos de condução de fumos, canos e orifícios para esgotos é interdita nas fachadas confinantes com a via pública e está sujeita a aprovação pelos serviços técnicos municipais, nas restantes fachadas.

**Materiais**

46 — Os materiais de construção devem obedecer ao que se encontra estabelecido no título II do RGEU e ser empregues segundo o que se encontra estabelecido no mesmo título.

47 — A Câmara Municipal poderá ordenar a demolição de qualquer construção ou parte dela quando se não verificarem as normas de construção definidas no RGEU.

48 — Coberturas — admite-se a utilização de novos materiais em coberturas de edifícios, desde que correctamente utilizados, excluindo-se o emprego de fibrocimento ou de telhas coloridas tipo «argibetão».

49 — Guarnecimento de vãos:

Fica condicionado o uso de portas metálicas enroláveis e outras de tipo industrial;

Não será permitida a colocação de estores de plástico cuja caixa se apresente exteriormente;

Sempre que possível, deverá optar-se como sistema de obscuramento as portadas interiores em madeira;

Não será permitida a colocação de caixilharias em alumínio anodizado;

Recomenda-se a utilização de caixilharias de madeira devidamente tratada, envernizada ou pintada e de alumínio lacado.

50 — Rebocos — são preferidos os rebocos de argamassa de cimento e areia, recobertos com caiçação. Ficam interditos os rebocos de cimento à vista, as imitações de tijolo ou cantaria e o «tirolês».

51 — Revestimentos exteriores — é interdito o uso como revestimento exterior de materiais cerâmicos vidrados ou «pastilhas», mármoretes, materiais tipo «Bramex» ou azulejo decorativo de interior.

52 — É interdita a aplicação de mosaico cerâmico estampado em qualquer zona, salvaguardando-se os casos em que os serviços técnicos da Câmara considerem que a sua aplicação valorize a estética, a construção em causa e a composição se integre no conjunto de construções. O estudo deste tipo de acabamentos deverá ser apresentado à Câmara na escala de 1:20, acompanhado de paleta de cores.

53 — A madeira e o ferro não suscitam problemas quanto à sua aplicação.

54 — Portas — será dada preferência a portas de madeira, estando interdita a colocação de portas de alumínio anodizado.

**Quadro tipológico**

Número do lote	Área do lote	Área de implantação (metros quadrados)	Número de pisos	Área de construção (metros quadrados)	Tipologia
3	551	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
4	551	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
5	551	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
6	551	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
7	580	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
8	580	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
9	580	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.

Número do lote	Área do lote	Área de implantação (metros quadrados)	Número de pisos	Área de construção (metros quadrados)	Tipologia
10	336	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
11	336	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
12	336	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
13	336	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
14	444	80	2	160	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
15	4 396	1 200	2	2 000	Equipamento escolar.
16	648	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
17	513	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
18	513	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
19	484	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
20	513	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
21	513	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
22	405	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
23	405	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
24	510,5	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
25	420	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
26	420	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
27	466	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
28	266	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
29	270	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
30	475	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
31	410	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
32	397,5	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
33	418	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
34	5 850	750	2	1 000	Equipamento de lazer.
35	2 410	1 500	2	2 400	Equipamento recreativo e cultural.
37	267,5	80	2	160	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
38	276	80	2	160	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
39	322	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
40	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
41	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
42	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
43	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
44	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
45	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
46	324	100	2	160	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
47	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
48	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.

Número do lote	Área do lote	Área de implantação (metros quadrados)	Número de pisos	Área de construção (metros quadrados)	Tipologia	Número do lote	Área do lote	Área de implantação (metros quadrados)	Número de pisos	Área de construção (metros quadrados)	Tipologia
49	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.	83	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
50	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.	84	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
51	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.	85	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
52	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.	86	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
53	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.	87	414	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
54	324	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.	88	414	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
55	554	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.	89	414	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
56	406	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	90	414	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
57	276	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	91	414	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
58	507	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	92	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
59	582	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	93	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
60	288	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	94	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
61	288	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	95	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
62	288	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	96	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
63	437	180	3	540	Casas em banda — 4 fogos.	97	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.
64	437	180	3	540	Casas em banda — 4 fogos.	98	894	460	3	1 160	Habituação colectiva.
65	288	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	99	622	300	4	1 200	Habituação colectiva.
66	272	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	100	736	300	4	1 200	Habituação colectiva.
67	272	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	101	669	346	2	728	Casas em banda — 4 fogos.
68	288	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	102	667	364	2	728	Casas em banda — 4 fogos.
69	456	300	3	900	Casas em banda — 6 fogos.	103	563,5	240	4	960	Habituação colectiva.
70	739	342	3	1 026	Casas em banda — 6 fogos.	104	361	300	4	1 200	Habituação colectiva.
71	722	300	3	900	Casas em banda — 6 fogos.	105	539,5	240	4	960	Habituação colectiva.
72	1 034	440	4	1 520	Habituação colectiva.	106	539,5	240	4	960	Habituação colectiva.
73	920	560	4	1 760	Habituação colectiva, comércio e serviços.	107	361	300	4	1 200	Habituação colectiva.
74	932	560	4	1 760	Habituação colectiva, comércio e serviços.	108	563,5	240	4	960	Habituação colectiva.
75	1 036	510	4	1 470	Habituação colectiva, comércio e serviços.	109	563,5	240	4	960	Habituação colectiva.
76	650	610	4	1 891	Habituação colectiva, comércio e serviços.	110	361	300	4	1 200	Habituação colectiva.
77	841	510	4	1 470	Habituação colectiva, comércio e serviços.	111	539,5	240	4	960	Habituação colectiva.
78	841	510	4	1 660	Habituação colectiva.	112	539,5	240	4	960	Habituação colectiva.
79	750	710	4	2 291	Habituação colectiva.	113	361	300	4	1 200	Habituação colectiva.
80	964	510	4	1 635	Habituação colectiva.	114	536,5	240	4	960	Habituação colectiva.
81	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	115	841	435	4	1 355	Habituação colectiva, comércio e serviços.
82	342	180	2	360	Casas em banda — 3 fogos.	116	750	724	4	2 275	Habituação colectiva, comércio e serviços.
						117	1 036	435	4	1 245	Habituação colectiva, comércio e serviços.
						118	1 036	435	4	1 245	Habituação colectiva, comércio e serviços.

Número do lote	Área do lote	Área de implantação (metros quadrados)	Número de pisos	Área de construção (metros quadrados)	Tipologia	Número do lote	Área do lote	Área de implantação (metros quadrados)	Número de pisos	Área de construção (metros quadrados)	Tipologia
119	750	724	4	2 275	Habitação coletiva, comércio e serviços.	145	1 637	677	3	2 031	Habitação coletiva.
120	841	435	4	1 355	Habitação coletiva, comércio e serviços.	146	720	312	3	936	Habitação coletiva.
121	841	435	4	1 355	Habitação coletiva, comércio e serviços.	147	475	80	2	160	Vivendas geminadas — 1 fogo.
122	550	534	4	1 521	Habitação coletiva, comércio e serviços.	148	329	80	2	160	Vivendas geminadas — 1 fogo.
123	1 036	435	4	1 245	Habitação coletiva, comércio e serviços.	149	290	80	2	160	Vivendas geminadas — 1 fogo.
124	1 036	435	4	1 245	Habitação coletiva, comércio e serviços.	150	252	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
125	650	534	4	1 521	Habitação coletiva, comércio e serviços.	151	420	80	2	160	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
126	841	435	4	1 355	Habitação coletiva, comércio e serviços.	153	152	80	2	160	Casas em banda — 1 fogo.
127	755,5	260	4	1 040	Habitação coletiva, comércio e serviços.	154	152	80	2	160	Casas em banda — 1 fogo.
128	361	325	4	1 300	Habitação coletiva, comércio e serviços.	155	152	80	2	160	Casas em banda — 1 fogo.
129	539,5	260	4	1 040	Habitação coletiva, comércio e serviços.	156	152	80	2	160	Casas em banda — 1 fogo.
130	552	247	4	988	Habitação coletiva, comércio e serviços.	157	152	80	2	160	Casas em banda — 1 fogo.
131	456	247	4	988	Habitação coletiva, comércio e serviços.	158	152	80	2	160	Casas em banda — 1 fogo.
132	361	247	4	988	Habitação coletiva, comércio e serviços.	159	152	80	2	160	Casas em banda — 1 fogo.
133	361	325	4	1 300	Habitação coletiva, comércio e serviços.	160	209	80	2	160	Casas em banda — 1 fogo.
134	684,5	407	3	1 221	Habitação coletiva, comércio e serviços.	162	510	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
135	644	312	4	1 248	Habitação coletiva, comércio e serviços.	163	408	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
136	644	312	3	936	Habitação coletiva.	164	400	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
137	527	437	3	1 311	Habitação coletiva.	165	400	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
138	527	437	4	1 545	Habitação coletiva.	166	385	100	2	200	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
139	704	582	4	1 608	Habitação coletiva, comércio e serviços.	167	390	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
140	646	520	3	1 560	Habitação coletiva.	168	422	100	2	200	Vivenda geminada — 1 fogo.
141	630	378	3	1 139	Habitação coletiva.	170	304	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
142	676	436	3/4	1 516	Habitação coletiva.	171	352,5	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
143	676	436	3/4	1 516	Habitação coletiva, comércio e serviços.	172	504	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
144	680	482	4	1 928	Habitação coletiva, comércio e serviços.	173	320	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
						174	304	80	2	160	Vivenda unifamiliar — 1 fogo.
						175	442	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
						176	537	80	2	160	Vivenda geminada — 1 fogo.
						180	1 274	400	2	800	(*)
						181	904	200	2	400	(*)
						182	800	200	2	400	(*)
						183	608,5	200	2	400	(*)
						184	1 275	200	2	400	(*)
						185	1 120	200	2	400	(*)
						186	1 400	200	2	400	(*)
						187	1 400	200	2	400	(*)
						188	669	200	2	400	(*)
						189	980	200	2	400	(*)
						190	850	200	2	400	(*)
						190-A	910	200	2	400	(*)
						190-B	1 035	200	2	400	(*)

(\*) Habitação com possibilidade de instalação de comércio, indústria ou artesanato no 1.º piso.

